



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0027532-73.2010.815.0011**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Telemar Norte Leste S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Embargada** : Deize Maria Almeida Ferreira

**Defensor** : Dirceu Abimael de Souza Lima

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS MAUS PAGADORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão e, existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, o seu provimento é medida que se impõe.

- Em sendo constatada a existência de omissão do *decisum*, deve ser acolhido o reclamo, a fim de

conhecê-lo e suprir o vício apontado, devendo, portanto, incidir os juros de mora a partir da citação e a correção monetária, do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 180/186, opostos pela **Telemar Norte Leste S/A** contra a decisão monocrática de fls. 154/160, que negou seguimento ao **Recurso de Apelação** interposto em face de **Deize Maria Almeida Ferreira**, nos autos da **Ação de Restituição do Indébito em Dobro c/c Indenização dos Danos Morais com Pedido Liminar da Tutela de Mérito**.

Em suas razões, a embargante afirma existir omissão no julgado em razão da inexistência de pronunciamento acerca dos consectários legais. Aduz, outrossim, que “o magistrado sentenciante fixou como termo inicial da correção monetária o teor da Súmula 43 do STJ e dos juros a data do fato”, fl. 181, todavia, por se tratar de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e a correção monetária do arbitramento, devendo, portanto, ser acolhido os presentes embargos.

Contrarrazões ofertadas, fls. 193/196, requerendo a rejeição do recurso, por asseverar que “**não poderia esse egrégio Tribunal apreciar a matéria que sequer havia sido impugnada na apelação** (...)”, fl. 194.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

Como se sabe, os embargos declaratórios se destinam a sanar, em sentenças, decisões e acórdãos, obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições eventualmente existentes naquelas ou nestes (artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, analisando detidamente o dispositivo do *decisum* embargado, restou consignado, fl. 160:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeira grau em todos os seus termos.

Por seu turno, a decisão primeva, em sua parte dispositiva, registrou, fl. 117:

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, **JULGO** procedente, em parte, a ação de indenização, condenando a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida nos termos da Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data do fato, bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Confirmo e torno definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida.

Com efeito, não houve, de fato, expreso pronunciamento na decisão do Relator, à época, **Juiz convocado Gustavo Leite Urquiza**, quanto aos juros de mora e a correção monetária, sendo, portanto, possível a fixação destes, ou até mesmo sua retificação, nesta oportunidade, inclusive por ostentar natureza de ordem pública, visto que é matéria de interesse de toda a sociedade e, assim, se sobrepõe aos interesses dos particulares.

Neste diapasão, indiscutível que o dano moral existente decorreu de ato ilícito praticado pela empresa de telefonia, quando inseriu

o nome da autora no órgão de proteção ao crédito, apesar de não se encontrar esta inadimplente, conforme se observa através do documento de fl. 09.

Por outro norte, observa-se, ainda, que a relação entre as partes é contratual, proveniente de pactuação para prestação de serviço, logo, a embargante encontra-se com a razão quando requer que os juros de mora incidam a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do arbitramento, no caso, a sentença primeva, levando em consideração que a quantia ali fixada permaneceu inalterada nesta instância revisora.

Isso porque, a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, como a hipótese dos autos, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação.

Sobre esse tema, veja-se aresto recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CONTADOS DA CITAÇÃO. ART. 20 DO CPC. TESE. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

(...)

4. O termo a quo de incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, como na hipótese, é a data da citação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no Ag 1390524/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Quanto a correção monetária, entendo que deverá ser

aplicada a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a qual consigna:

Súmula nº 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Destarte, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão referente a incidência dos juros e correção monetária.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**